



PROCESSO N° TST-RR-135500-52.2008.5.04.0024 - FASE ATUAL: E-ED

A C Ó R D ã O  
SESDI-1  
GMRLP/mme/ial

**RECURSO DE EMBARGOS. OPÇÃO PELO NOVO PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EFEITOS -- SÚMULAS/TST N°S 51, II, E 288. 1)** A v. decisão ora embargada foi publicada na vigência da Lei n° 11.496/2007, que emprestou nova redação ao artigo 894 da CLT, pelo que estão os presentes embargos regidos pela referida lei. E, nos termos da atual sistemática processual, o recurso de embargos só se viabiliza se demonstrada divergência entre arestos de Turmas desta Colenda Corte, ou entre arestos de Turmas e da SDI. Nesse passo, afigura-se imprópria a invocação de ofensa a dispositivo legal ou preceito constitucional a justificar o conhecimento dos embargos, pelo que não cabe o exame da alegada violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e 14, §2º, do Plano de Benefícios. **2)** Nos termos do que dispõe a Súmula/TST n° 288, "*A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito*". Na situação dos autos houve opção, pelo reclamante, pela aplicação do novo plano de benefícios. E, nos termos da Súmula/TST n° 51, II, cuja aplicação às hipóteses em que se discute a coexistência de regulamentos de complementação de aposentadoria foi admitida pela composição completa desta SBDI-1 na sessão do dia 18/04/2013 (TST-E-RR-140500-24.2008.5.04.0027), "*a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro*". Sendo assim, bem decidiu a 5ª Turma ao considerar



**PROCESSO N° TST-RR-135500-52.2008.5.04.0024 - FASE ATUAL: E-ED**

inadmissível a pretensão do reclamante de pinçar normas de dois planos distintos, determinando a aplicação integral do regulamento pelo qual optou, de forma que, nos termos do inciso II do artigo 894 da CLT, estando a decisão proferida em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada nas Súmulas/TST n°s 51, II, e 288, não se há falar em divergência jurisprudencial. Recurso de embargos não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista n° **TST-E-ED-RR-135500-52.2008.5.04.0024**, em que é Embargante **JOSÉ FRANCISCO ALVES DA FONTOURA** e são Embargadas **COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT E OUTRAS** e **FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL- ELETROCEEE**.

Por meio do acórdão de seq. 9, a 5ª Turma deste Tribunal conheceu do recurso de revista da reclamada por contrariedade à Súmula/TST n° 51, II, e, no mérito, deu-lhe provimento para "*determinar que a fixação do salário real de contribuição e respectiva correção sejam feitas de acordo com a regra definida no art. 14, §7º, do Regulamento de 1992-1994*".

Opostos embargos de declaração pelo reclamante, a Turma, em seq. 21, os rejeitou.

O reclamante interpõe recurso de embargos, em seq. 25, pugnando pela reforma do decidido em relação ao seguinte tema: diferenças de complementação de aposentadoria - coexistência de dois planos de benefícios - efeitos, por violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e 14, §2º, do Plano de Benefícios, contrariedade às Súmulas/TST n°s 51, I e II, e 288 e divergência jurisprudencial.

Não foi apresentada impugnação, conforme seq. 31.



**PROCESSO N° TST-RR-135500-52.2008.5.04.0024 - FASE ATUAL: E-ED**

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do artigo 83, § 2º, inciso II, do Regimento Interno. É o relatório.

**V O T O**

Recurso tempestivo (acórdão publicado em 05/08/2011, conforme certidão de seq. 22, e recurso de embargos protocolizado em 15/08/2011, conforme seq. 29), subscrito por procurador habilitado, preparo desnecessário, cabível e adequado o que autoriza a apreciação dos pressupostos específicos de admissibilidade.

**OPÇÃO PELO NOVO PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EFEITOS - SÚMULAS/TST N°S 51, II, E 288**

**CONHECIMENTO**

O reclamante sustenta que "*o regulamento a ser aplicado para a fixação e reajuste do salário real de contribuição do Reclamante é o regulamento original de 1979, com as alterações mais favoráveis*". Afirma que "*A Reclamada, todavia, não utilizou o critério mais benéfico ao Reclamante, causando-lhe efetivo prejuízo, porquanto vem sendo pago ao Reclamante o benefício em valores inferiores ao devido*". Assevera que "*os regulamentos posteriores, complementam o de 1979, naquilo que é mais benéfico*". Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e 14, §2º, do Plano de Benefícios, contrariedade às Súmulas/TST n°s 51, I e II, e 288 e divergência jurisprudencial.

A 5ª Turma assim decidiu a controvérsia:

**“COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OPÇÃO POR NOVO REGULAMENTO. EFEITOS**

Consta do acórdão regional:

É incontroverso que o autor ingressou nos quadros da CEEE em 05-05-75, aposentando-se pela Previdência Social em 02-04-97, passando a receber suplementação temporária de aposentadoria. Quando da sua aposentadoria e desvínculo da CEEE, o autor ainda não havia implementado os requisitos para



**PROCESSO N° TST-RR-135500-52.2008.5.04.0024 - FASE ATUAL: E-ED**

fazer jus à complementação definitiva de aposentadoria, o que somente veio a ocorrer em 09-02-02.

Logo, a partir de 02-04-97, o autor passou a receber 'complementação temporária de aposentadoria' pela CEEE e continuou contribuindo para a Fundação através do 'salário-real-de-contribuição de manutenção' até a implementação dos requisitos necessários para a percepção da complementação definitiva, a ser paga pela ELETROCEEE, em 09-02-02.

Adota-se o entendimento de que, para o cálculo da complementação de proventos de aposentadoria, prevalece o critério instituído pelas normas regulamentares vigentes quando da admissão do trabalhador, computando-se, ainda, as supervenientes alterações, sempre que mais favoráveis, desde que consumadas durante o contrato de trabalho. Registre-se que a complementação de aposentadoria nada mais é do que uma projeção da relação de emprego, na qual se afiguram plenamente aplicáveis os princípios protetivos norteadores do Direito do Trabalho.

O Regulamento aplicável é o de 1979, ainda que posterior à sua admissão. Ocorre que, ao ingressar na reclamada, o benefício não existia, tendo sido criado nessa data. Assim, o disposto nesse regulamento incorporou-se a seu contrato de trabalho, somente lhe sendo aplicáveis as alterações que o beneficiarem.

Deste modo, tendo obtido a aposentadoria perante o INSS em 02-04-97, mostra-se compatível a aplicação do art. 14, § 2º, do Regulamento de 1979 e art. 14, § 7º, do Regulamento de 1992-1994, pois esse último vigia à época do seu desligamento da CEEE.

De acordo com o estabelecido no art. 14, § 2º, do Regulamento de 1979, o salário-real-de-contribuição corresponde ao 'último pelo qual contribuíram, enquanto empregados do patrocinador, corrigido nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos aumentos dos benefícios coletivos da Previdência Social'

O Regulamento de 1992-1994 dispõe no art. 14, § 7º, quanto à fixação do salário real de contribuição que este corresponderia ao 'último pelo qual contribuíram, excluídas as parcelas relativas a 13º salário, diárias, ajuda de custo e a pagamento eventuais não incorporados ao salário mensal, corrigidos nas mesmas proporções e épocas dos reajustes salariais coletivos concedidos pela patrocinadora'.

Nessas circunstâncias, o cálculo do salário-real-de-contribuição de manutenção deve observar o critério previsto no art. 14, § 2º, do Regulamento de 1979 e art.



**PROCESSO Nº TST-RR-135500-52.2008.5.04.0024 - FASE ATUAL: E-ED**

14 § 7º, do Regulamento de 1992-1994, nos termos da Súmula nº 288 do TST, tendo em vista ter ocorrido alteração benéfica ao trabalhador.

Essa decisão foi complementada em embargos de declaração, nos seguintes termos:

Assiste razão à embargante, no aspecto.

A matéria, embora implicitamente rejeitada, deixou de constar expressamente no acórdão. Diante disso, devem ser acrescidos os fundamentos que seguem: a opção do reclamante pela aplicação de novo plano de benefícios não significa renúncia a direitos já incorporados a seu patrimônio jurídico. No aspecto, incidem os princípios do Direito do Trabalho que vedam a renúncia a direitos do trabalhador.

Embargos de declaração providos.

As reclamadas indicam violação do art. 17 da Lei Complementar nº 109/2001 e contrariedade à Súmula 51, II, desta Corte. Alegam que ‘ao fazer a opção, a Reclamante abriu mão de qualquer direito do plano anterior, conforme prevê a Súmula 51, inciso II, do TST’.

À análise.

A pretensão do reclamante é a de receber as vantagens trazidas por um plano de aposentadoria, sem, entretanto, dispor daquelas obtidas no outro. A migração ao novo plano era opcional e, portanto, não há alteração unilateral das condições pactuadas em prejuízo do empregado, nem direito adquirido às vantagens do antigo plano, tendo em vista a validade da transação e a obtenção de direitos.

**O princípio do conglobamento deve ser observado no presente caso.** Pactua-se a redução de determinados direitos mediante a concessão de outras vantagens, de modo que o ajuste como um todo se mostre equilibrado para as partes. Desse modo, não se pode pinçar apenas as vantagens auferidas, deixando de se reconhecer as respectivas concessões.

A Corte de origem ressaltou que ‘a opção do reclamante pela aplicação de novo plano de benefícios não significa renúncia a direitos já incorporados a seu patrimônio jurídico. No aspecto, incidem os princípios do Direito do Trabalho que vedam a renúncia a direitos do trabalhador’.

A esse respeito, esta Corte já consolidou o entendimento no sentido da impossibilidade de coexistência de dois regulamentos na empresa e que a opção por um deles implica em renúncia às regras do outro. Dispõe a Súmula 51, II, do TST:



PROCESSO N° TST-RR-135500-52.2008.5.04.0024 - FASE ATUAL: E-ED

NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT

(...)

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro.

Assim, **registrado que o autor optou pelo regulamento de 1992-1994, é forçoso concluir que o Tribunal Regional, ao negar provimento ao recurso ordinário interposto pelas reclamadas, incorreu em contrariedade ao referido verbete.**

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. NORMA REGULAMENTAR. OPÇÃO POR NOVO REGULAMENTO. RENÚNCIA DE BENEFÍCIOS E DE AÇÕES JUDICIAIS.

1. Nos termos da Súmula 51, II, do TST, 'havendo coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro'. 2. Na hipótese, o empregado busca a migração para o Plano de Cargos e Salários de 1998 da CEF sem, todavia, renunciar o plano de benefícios REG/REPLAN e aderir ao novo plano da FUNCEF, pretensão que esbarra no verbete citado. 3. Entretanto, é infensa à negociação coletiva a renúncia de ações anteriormente propostas, pois o acesso ao Judiciário constitui direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Ademais, o Direito do Trabalho possui uma elevada gama de normas de ordem pública, destacando-se, ainda, o estado de subordinação a qual o empregado está sujeito na vigência do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (RR-165800-18.2006.5.01.0002, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 27/10/2010, 5ª Turma, Data de Publicação: 05/11/2010).

RECURSO DE REVISTA. TERMO DE TRANSAÇÃO DE DIREITOS. VALIDADE. ADESÃO A NOVO REGULAMENTO EMPRESARIAL. SÚMULA 51, II, DO TST. Consignado no v. acórdão regional que o Reclamante, de forma espontânea e mediante transação com a empresa, dispôs de eventuais créditos relativos a condições previstas em norma autônoma, resultantes do plano original de previdência ao qual era vinculado, vinculando-se, a partir daí, ao novo PCS da Reclamada, não se há falar em nulidade do termo de transação, tampouco em contrariedade ao disposto na Súmula 288/TST, em face da observância da hipótese do item II da Súmula 51 do TST.



**PROCESSO N° TST-RR-135500-52.2008.5.04.0024 - FASE ATUAL: E-ED**

Certo é que a migração para o novo Plano era opcional e, em face da adesão voluntária, o Autor auferiu vantagens pecuniárias imediatas oriundas no novo PCS, o que torna incabível a pretensão de nulidade das cláusulas do Termo de Transação ou de aplicação das normas do antigo regulamento. Em suma: reconhecida a validade da transação e tendo o Autor auferido vantagens pecuniárias, não se há falar em alteração unilateral das condições pactuadas, em prejuízo do empregado, tampouco em direito adquirido às vantagens do antigo plano. O entendimento sobre a matéria já está pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, por meio da Súmula 51, II/TST. Recurso de revista não conhecido. (RR - 227300-97.2008.5.12.0038, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 18/08/2010, 6ª Turma, Data de Publicação: 27/08/2010)

**RECURSO DE REVISTA (...) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - OPÇÃO AO PLANO DE BENEFÍCIOS -REB- - SÚMULA N° 51, ITEM II, DO TST.** Como já decidido reiteradamente por este Eg. Tribunal Superior, a opção pelo Plano de Benefícios -REB- importa em renúncia às condições anteriormente vigentes. Precedentes. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (RR - 62400-35.2008.5.03.0075 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 02/12/2009, 8ª Turma, Data de Publicação: 11/12/2009).

Ante o exposto, conheço do recurso por contrariedade à Súmula n° 51, II, do TST.

## 2. MÉRITO

### COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OPÇÃO POR NOVO REGULAMENTO. EFEITOS

Conhecido o recurso de revista por contrariedade à Súmula n° 51, II, do Tribunal Superior do Trabalho, a consequência lógica é o seu provimento para determinar que a fixação do salário real de contribuição e respectiva correção sejam feitas de acordo com a regra definida no art. 14, § 7º, do Regulamento de 1992-1994.” (seq. 9) (g.n.)

A v. decisão ora embargada foi publicada na vigência da Lei n° 11.496/2007, que emprestou nova redação ao artigo 894 da CLT, pelo que estão os presentes embargos regidos pela referida lei. E, nos termos da atual sistemática processual, o recurso de embargos só se viabiliza se demonstrada divergência entre arestos de Turmas desta Colenda Corte, ou entre arestos de Turmas e da SDI. Nesse passo,



**PROCESSO N° TST-RR-135500-52.2008.5.04.0024 - FASE ATUAL: E-ED**

afigura-se imprópria a invocação de ofensa a dispositivo legal ou preceito constitucional a justificar o conhecimento dos embargos, pelo que não cabe o exame da alegada violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e 14, §2º, do Plano de Benefícios.

Por outro lado, nos termos do que dispõe a Súmula/TST n° 288, *"A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito"*.

Entretanto, a apuração acerca do regulamento favorável nas hipóteses em que se discute complementação de aposentadoria deve levar em consideração a totalidade de cada um dos instrumentos, em homenagem à teoria do conglobamento, a qual se contrapõe à teoria da cumulação, segundo a qual é possível pinçar as cláusulas benéficas previstas nos regulamentos, criando-se um terceiro gênero.

Ademais, nos termos do informado pela Turma e do que efetivamente se extrai do acórdão em embargos de declaração em recurso ordinário, houve opção, pelo reclamante, pela aplicação do novo plano de benefícios. E, nos termos da Súmula/TST n° 51, II, cuja aplicação às hipóteses em que se discute a coexistência de regulamentos de complementação de aposentadoria foi admitida pela composição completa desta SBDI-1 na sessão do dia 18/04/2013 (TST-E-RR-140500-24.2008.5.04.0027), *"a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro"*.

Sendo assim, bem decidiu a 5ª Turma ao considerar inadmissível a pretensão do reclamante de pinçar normas de dois planos distintos, determinando a aplicação integral do regulamento pelo qual optou, de forma que, nos termos do inciso II do artigo 894 da CLT, estando a decisão proferida em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada nas Súmulas/TST n°s 51, II, e 288, não se há falar em divergência jurisprudencial.

Não conheço.



PROCESSO N° TST-RR-135500-52.2008.5.04.0024 - FASE ATUAL: E-ED

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

Brasília, 08 de agosto de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

**Ministro Relator**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10007E7553620AAA4D.